



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO

**RICARDO AUGUSTO DIAS**

**PEDOFILIA E A RESPOSTA PENAL ADEQUADA**

Palmas/TO  
2021

**RICARDO AUGUSTO DIAS**

**PEDOFILIA E A RESPOSTA PENAL ADEQUADA**

O artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dra. Maria Leonice da Silva Berezowski  
Coorientadora: Dra. Suyene Monteiro da Rocha

Palmas/TO  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- D541p Dias, Ricardo Augusto.  
Pedofilia e a Resposta Penal Adequada. / Ricardo Augusto Dias. –  
Palmas, TO, 2021.  
20 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus  
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.  
Orientadora : Maria Leonice Da Silva Berezowski  
Coorientadora : Suyene Monteiro Rocha
1. Introdução. 2. Conceito de Pedofilia. 3. Pedofilia e a Intervenção Estatal.  
4. (In) Imputabilidade Penal do Pedófilo. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**RICARDO AUGUSTO DIAS**

**PEDOFILIA E A RESPOSTA PENAL ADEQUADA**

O artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, UFT

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria do Carmo Cota, UFT

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Leonice da Silva Berezowski, UFT

Palmas, 2021

## RESUMO

Esta produção científica abordou os principais pontos acerca da pedofilia, como por exemplo, a resposta penal adequada e o seu enquadramento à luz do atual ordenamento jurídico-penal brasileiro. A pedofilia é um tema complexo e, à vista disso, exige abordagem interdisciplinar. Realizou-se, para tanto, pesquisas bibliográficas e métodos de abordagens qualitativo, descritivo e exploratório. Depreendeu-se que a pedofilia não abrange somente o desejo sexual por menor, mas também o transtorno psicológico que, caso não tratado, estimulará a reincidência. É uma espécie do gênero parafilias, conhecidas como perversões sexuais, divisas em ilegal e anormal. Isso significa que os comportamentos anormais não são, necessariamente, ilegais e vice-versa. Trata-se, portanto, de um tratamento clínico e não penal.

**Palavras-chaves:** Condenação; (In)imputabilidade; Pedofilia; Reincidência; Ressocialização; Tratamento.

## **ABSTRACT**

This scientific production addressed the main points about pedophilia, such as, for example, the appropriate criminal response and its framing in the light of the current Brazilian legal and penal system. Pedophilia is a complex topic and, in view of this, requires an interdisciplinary approach. For this purpose, bibliographic research and methods of qualitative, descriptive and exploratory approaches were carried out. It was found that pedophilia does not only cover sexual desire for minors, but also psychological disorders that, if left untreated, will stimulate recurrence. It is a species of the genus paraphilias, known as sexual perversions, foreign currency in illegal and abnormal. This means that abnormal behavior is not necessarily illegal and vice versa. It is, therefore, a clinical and not a criminal treatment.

**Key-words:** Conviction; (In)imputability; Recurrence; Resocialization; Pedophilia; Treatment.

## **LISTA DE SIGLAS**

PPGCom	Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Sociedade
UFT	Universidade Federal do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO DE PEDOFILIA.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>PEDOFILIA E A INTERVENÇÃO ESTATAL.....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>(IN) IMPUTABILIDADE PENAL DO PEDÓFILO.....</b>	<b>14</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou os principais pontos acerca da pedofilia. Objetivou discutir qual é a resposta penal mais adequada e o seu enquadramento à luz do atual ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Conceitua-se pedofilia como sendo o desejo sexual em relacionar-se com menores, transtorno psicológico que, caso não tratado, estimula a reincidência. (FERREIRA; et. al., 2014, p. 17). É uma espécie do gênero parafilias, conhecidas como perversões sexuais, divisas em ilegal e anormal. Isso significa que os comportamentos anormais não são, necessariamente, ilegais e vice-versa (HOLMES, 1997, p. 408).

A Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPAS; OMS, 2017) estimam que uma a cada cinco crianças do sexo feminino e uma a cada treze do masculino são vítimas de abuso sexual.

Imprescindível, pois, perquirir se quem abusa sexualmente de um menor deverá responder criminalmente ou se o indivíduo será visto como inimputável, e neste caso, submetido a tratamento. Questiona-se, outrossim, da possibilidade de humanização do pedófilo.

Em face da complexidade do tema, sua abordagem foi, obrigatoriamente, interdisciplinar, integrando os diferentes saberes para, a partir dessas perspectivas, compreender de forma aperfeiçoada as consequências jurídicas decorrentes da condenação penal.

O método utilizado foi o estudo descritivo-analítico, concebido mediante pesquisa de caráter bibliográfico. A abordagem é qualitativa e a pesquisa se deu de forma descritiva e exploratória.

Nota-se que o tema, na contemporaneidade, é de extrema relevância para o meio acadêmico, bem como, para a sociedade civil como um todo, haja vista o grau de reprovabilidade da conduta e as inimagináveis consequências ocasionadas à vítima.

O processo de transformação cognitiva se inicia na academia e se estende à realidade. Isto demonstra a importância de entender, por exemplo, o diagnóstico clínico desses indivíduos para, conseqüentemente, possibilitar ao judiciário a aplicação de uma resposta penal adequada ao caso concreto, buscando assim, evitar arbitrariedades que, ocasionalmente, ocorrem quando das decisões emanadas.

## 2 CONCEITO DE PEDOFILIA

De acordo com o dicionário *online* Michaelis, trata-se de uma perversão que leva o indivíduo adulto a sentir-se atraído sexualmente por crianças. Espécie do gênero parafilias (FERREIRA; et. al, 2014, p. 17), materializa através dos anseios, fantasias ou comportamentos sexuais intensos e recorrentes do indivíduo (HÉRCULES, 2011, p. 542).

Essas perversões são caracterizadas, também, pela qualidade ou natureza incomum do objeto. Cita-se como exemplos de parafilias, além da pedofilia, a necrofilia<sup>1</sup>, a zoofilia<sup>2</sup>, o fetichismo<sup>3</sup>, o sadomasoquismo<sup>4</sup>, o exibicionismo<sup>5</sup>, dentre outros. São considerados pela doutrina, como comportamentos psicopáticos e sociopáticos (HISGAIL, 2007, p. 53).

Esse desvio de caráter é dividido em duas espécies, a extrafamiliar e a intrafamiliar ou incestuoso. No primeiro caso, o ato é praticado por desconhecido e no segundo, por algum membro da família (FERREIRA; et. al, 2014, p. 23).

Os pedófilos geralmente são indivíduos do sexo masculino (FERREIRA; et. al, 2014, p. 17), portadores de distúrbios emocionais que dificultam a normalidade de um relacionamento sexual (FRANÇA, 2011, p. 277).

De acordo com as estatísticas, os pedófilos em sua grande maioria são homens, da cor branca, profissionais, de classe média alta, sem antecedentes criminais, na faixa dos 25 (vinte e cinco) a 45 (quarenta e cinco) anos e não apresentam traços de anormalidade (MOREIRA, 2010, p. 104).

Parte da doutrina divide os pedófilos em duas classes: os abusadores e os molestadores. Os abusadores são indivíduos que praticam atos menos invasivos ao infante, como por exemplo, uma masturbação sob seu olhar; já os molestadores, por outro lado, são extremamente invasivos, pois praticam a penetração em si (FERREIRA; et. al, 2014, p. 21).

Dividem-se os molestadores em situacionais e preferenciais. Os situacionais buscam a sua satisfação sexual, independente do indivíduo. São subdivididos em três grupos, os regredidos (abusam de vítimas vulneráveis: idosos, pessoas com deficiência e os impúberes),

---

<sup>1</sup> Obsessão ou perversão em manter relações sexuais com cadáveres (SILVA, 2014, *apud*, LIMA, 2017).

<sup>2</sup> Prática sexual entre humano e animais. Também conhecida como “bestialidade” (ROCHA, 2017).

<sup>3</sup> Desvio sexual no qual o prazer é obtido por meio da visão, tato, lembrança da parte do corpo de determinada pessoa ou objeto (SOUZA, 2015).

<sup>4</sup> Obtenção de prazer através da dor (RIBEIRO, 2018).

<sup>5</sup> Impulsividade em exhibir-se a outrem, sem o seu consentimento ou sem um convite formal à cópula (CASTELLO, 2014, p. 26).

os inescrupulosos (não tem preferência por vítima determinada) e os inadequados (sofrem de algum transtorno mental que impossibilita identificar o caráter ilícito e imoral de sua conduta) (SILVA, 2016, p. 25 - 26).

Os molestadores preferenciais, por seu turno, são aqueles que possuem preferência sexual por crianças ou adolescentes. Também são subdivididos em três grupos, os sedutores (costumam ser gentis, afetuosos e carismáticos), os introvertidos (se relacionam com criança por medo de relacionar-se com pessoa da mesma idade) e os sádicos (são brutais, desumanos, sua satisfação sexual encontra-se consubstanciada na dor, no sofrimento, terror e humilhação) (SILVA, 2016, p. 27 - 28)

E com relação às vítimas, normalmente são aquelas que não desenvolveram as características sexuais secundárias, ou seja, menores de 13 (treze) anos de idade (FERREIRA; et. al, 2014, p. 17). Em outras palavras, são crianças em formação.

### **3 PEDOFILA E A INTERVENÇÃO ESTATAL**

Ao Estado compete o *ius puniend*, ou seja, Ele possui competência para legislar (função legislativa); exigir o cumprimento da norma (função judicial); e punir aquele que contrariar dispositivo legal (função executiva). Trata-se de um poder limitado, devendo o Estado, respeitar os princípios e garantias fundamentais constitucionais do indivíduo (SILVA, 2016, p. 13).

Nesse sentido, cabe ao Estado a observância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, objetivando a aplicação da medida jurídica mais adequada ao pedófilo, seja por meio de uma pena ou de uma medida de segurança. Discute-se, no entanto, o (in)cabimento da adoção da castração química como medida punitiva, haja vista o conflito existente com os princípios e garantias constitucionais e infraconstitucionais.

A dignidade, em uma concepção genérica, pode ser entendida como um princípio inerente à pessoa, fazendo parte da sua personalidade e, à vista disso, não pode ser suprimida (SARLET, 2005, p. 18). É fundamental em qualquer relação, seja com o Estado ou particulares, além de ser reconhecida e protegida no âmbito cultural e temporal, tanto de maneira individual, como coletiva (CARDIN; et. al. 2017, p. 7).

Pietro Alarcón (2004, p. 251), aduz que a dignidade não dever ser vista somente como um mero princípio, mas também, como um valor constitucional:

Transcende, assim, a dignidade consignada no artigo 1º, inciso III da Constituição, o normativismo puro e simples, outorgando um status que para

muitos permanece inadvertido, mas que, no entanto, é determinante para a persistência da forma de Estado, o de membro da coletividade, o de participar da humanidade, de ser uma partícula viva, arte e parte do gênero humano.

A racionalidade do ser humano, o torna merecedor de dignidade, respeito, autonomia e capacidade para agir. Isto diferencia o homem dos objetos inanimados (KANT, 2007, p. 67). “Nossa capacidade de raciocinar está intimamente ligada à nossa capacidade de sermos livres. Juntas, essas capacidades nos tornam únicos e nos distinguem da existência meramente animal” (SANDEL, 2011, p. 140).

O princípio em comento não pode ser conceituado de maneira única e fixa, por se enquadrar numa categoria axiológica aberta, em constante desenvolvimento de acordo com as necessidades da sociedade (SARLET, 2005, p. 20-27), além de abranger todo e qualquer ser humano, independente de sexo, raça, religião, condição física, sexual e/ou mental, incluindo aqueles acometidos com a parafilia pedofílica.

A pedofilia carece de cura, isto porque se trata de um transtorno mental crônico e, dessa forma, o tratamento deverá ser contínuo (SANDERSON, 2005, p. 34). Ocorre que a intervenção médica e psicológica é muito difícil de se concretizar, pois:

Em geral, eles recorrem à mentira e ao ludíbrio. Carecem de empatia e de cooperatividade. Seus interesses costumam ser limitados. Como regra, não apresentam sentimento de culpa e são egossintônicos, faltando-lhes aquele desconforto emocional interior necessário para a mudança. Não possuem motivação. São sedutores e envolventes e transportam esse tipo de funcionamento para a relação terapêutica. Além disso interrompem o tratamento tão logo alcançam algum benefício secundário. Essas características são responsáveis pelo ceticismo dominante quando se cuida de tratamento psicológico (TRINDADE, 2007, p. 35).

Por essa razão, bem como, pelo sensacionalismo midiático sobre o tema, criou-se a ideia equivocada de que a castração química seria uma solução plausível. Historicamente falando, o método referenciado era utilizado para castigar aquele que cometia alguma infração de caráter sexual (BUBENECK, 2007, p. 15).

A técnica comumente utilizada era a captação: posicionamento da bolsa escrotal em local rígido para ulterior esmagamento por golpes de bastão confeccionado com madeira (MARQUES, 2010). Na contemporaneidade, os métodos cruéis foram considerados desumanos e, portanto, abolidos.

Os Estados Unidos da América foi o primeiro a aderir a aplicação de hormônios que inibem os desejos sexuais do pedófilo (CABRAL, 2016, p 33).

Segundo Pedro Ferreira, tal aplicação trata-se de um:

(...) tratamento terapêutico temporal e completamente reversível mediante o qual se injeta no homem um hormônio sintético feminino – Depoprovera (acetato de medroxiprogesterona/DMPA) – que produz um efeito antiandrógeno que reduz o nível de testosterona para inibir o desejo sexual durante, aproximadamente, seis meses (2009, p 10).

A castração química ou hormonal, é temporal e sua dosagem varia de paciente para paciente. Apesar de reversível, os efeitos colaterais podem permanecer, capazes de resultar, a longo prazo, em enfermidades cardiovasculares, osteoporose, depressão, dores de cabeça, trombose, dentre outros (PONTELI, 2010).

Afetam, além do mais, a libido, a condição física e psicológica do indivíduo. Critica-se, portanto, a violação aos princípios da inviolabilidade, da vida, da integridade física, bem como, da autonomia do indivíduo que é exposto a esse procedimento contra a sua vontade (CARDIN; et. al. 2017, p. 9).

O princípio da inviolabilidade, previsto na Magna Carta em seu artigo 5º, abrange a existência corporal, biológica e física, como pressuposto fundamental. Refere-se a proteção individual e não a vida humana no geral (KLOEPFER, 2009, p. 150).

Marquês (2010, p. 11) defende que:

Apesar do nosso ordenamento jurídico ter abolido de vez as penas cruéis, a discussão sobre a aplicação de uma pena peculiar para aqueles que cometem crimes de ordem sexual, destarte para aqueles praticados contra crianças através da chamada pedofilia, volta à tona agora de maneira mais presente, vez que tramita no Congresso nacional o Projeto de Lei nº 552/07 de autoria do Senador Gerson Camata para propor modificação no Código Penal com a pena de castração através da utilização dos recursos químicos, ou seja, a castração química para tais criminosos.

Vale ressaltar alguns dispositivos que versam sobre os direitos dos presos e que conflitam com o método ora em comento, senão, vejamos: na Carta Maior, artigo 5º, inciso XLIX, vem assegurado o direito ao respeito, à integridade física e moral. No mesmo dispositivo, inciso X, ressalta a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Sem mencionar o artigo 38 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se às autoridades o respeito à sua integridade física e moral” e a Lei de Execuções Penais que impõe como limite às penas: “o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Menciona-se, nesse seguimento, o Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 5º, estabelecendo que ninguém deverá “ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”, em que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Depreende-se, portanto, que a castração química é um procedimento invasivo à saúde e inobserva os direitos do pedófilo. Em outras palavras, consubstancia-se em uma pena degradante e, dessa forma, deve-se o Poder Público se abster de cometer atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, devendo garantir o mínimo existencial a cada ser humano, nos termos do atual ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 DA (IN) IMPUTABILIDADE PENAL DO PEDÓFILO**

A inimputabilidade penal, segundo NUCCI, é “o conjunto de condições pessoais que dá ao agente, a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (2010, p. 279).

Refere-se a um elemento da culpabilidade, fundamentado na capacidade de entendimento acerca da ilicitude de seus atos e na autodeterminação em dar continuidade na conduta delitiva (PRADO, 2013, p. 37-41).

Entende-se que o fato do pedófilo ser diagnosticado como portador de doença mental não é o suficiente para qualificá-lo como inimputável. É necessário a presença dos critérios biopsicológicos, constituídos a partir de dois elementos correlacionados à ilicitude do ato: o intelectual (capacidade de compreensão quanto à ilicitude de sua conduta) e o volitivo (capacidade de controlar a sua vontade), bastando a ausência de um desses dois itens para a ocorrência da inimputabilidade (JESUS, 2008, p. 503).

Os elementos supramencionados precisam ser constatados por meio de laudo médico, com o objetivo de esclarecer parâmetros técnicos a despeito da doença mental, realizado pela figura do perito psiquiátrico (HUNGRIA; et. al. 2016, p. 341-343).

O artigo 26 do Código do Penal aduz que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, relaciona-se as hipóteses de exclusão da imputabilidade capazes de acarretar a irresponsabilidade penal.

Portanto, a medida penal adequada necessita da elaboração de perícia médica constatando a sua capacidade de compreensão acerca da ilicitude de seus atos, bem como, do

seu autocontrole. Na conjectura de se caracterizar a inimputabilidade, será o agente submetido a tratamento penal para além da aplicação da pena.

Entretantes, é onde surgem as medidas de segurança (artigo 97 CP), sanções penais destinadas àqueles que cometeram injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade. Essas medidas exigem o concurso simultâneo de todos os requisitos e pressupostos do crime, exceto, a imputabilidade do agente (QUEIROZ, 2010, p. 437).

Seu objetivo é prevenir a reincidência e afastar, por tempo indeterminado, o inimputável da convivência social e podem ocorrer de duas formas, por meio da internação em hospital de custódia ou através de tratamento psiquiátrico, ambulatorial. Caso não disponha deste, ocorrerá em local adequado.

As internações destinam-se aos indivíduos que cometem crimes de natureza mais graves, com restrição da liberdade; o ambulatorial, todavia, aplica-se aos crimes menos graves, puníveis com detenção. O tratamento escolhido decorre de sentença absolutória e não de recomendação médica, sendo livre o convencimento motivado do magistrado (SILVA, 2016, p. 38).

Observa-se, no entanto, que apesar da isenção de pena preconizada no artigo 26 do CP, a sentença absolutória é considerada como imprópria, tendo em vista a aplicação da medida de segurança.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a pedofilia consiste em um transtorno psicológico onde o indivíduo sente prazer de se relacionar sexualmente com menores, carecendo de cura. Possuem como características a ausência de empatia, de cooperatividade e culpa, além de serem egocêntricos, sedutores, afetuosos e dissimulados, o que dificulta a eficácia do tratamento.

Conclui-se também que, discute-se a possibilidade de castração química, procedimento terapêutico reversível, mediante o qual se injeta no homem um hormônio sintético feminino, que produz efeito antiandrógeno capaz de reduzir o nível de testosterona e, conseqüentemente, inibir o desejo sexual durante aproximadamente seis meses.

Embora seus efeitos sejam reversíveis, podem resultar em enfermidades permanentes, como por exemplo, osteoporose, depressão, dores de cabeça, trombose, etc. Por esse motivo, é cediça a violação aos princípios constitucionais, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, à vida, integridade física e moral do agente, dentre outros.

Salienta-se que o fato do pedófilo ser diagnosticado como portador de doença mental não é o suficiente para qualificá-lo como inimputável. É necessário a presença de critérios biopsicológicos, constituídos a partir de dois elementos correlacionados à ilicitude do ato: o intelectual (capacidade de compreensão quanto à ilicitude de sua conduta) e o volitivo (capacidade de controlar a sua vontade). A ausência de um desses critérios, caracterizaria a inimputabilidade.

Deve-se verificar também, se o indivíduo se enquadra em uma das hipóteses de exclusão da imputabilidade que acarretam a irresponsabilidade penal, consoante literalidade do artigo 26 do Código Penal.

Portanto, a aplicação da medida penal adequada depende da elaboração de perícia médica constatando a sua capacidade de compreensão acerca da ilicitude de seus atos, bem como, do seu autocontrole. Na conjectura de se caracterizar a inimputabilidade, o agente submetido a tratamento penal para além da aplicação da pena.

Conclui-se que a medida de segurança (internação em hospital de custódia de tratamento psiquiátrico, ambulatorial ou, na falta destes, em estabelecimento adequado) objetiva prevenir a reincidência e afastar, por tempo indeterminado, o inimputável da convivência social.

## REFERÊNCIAS

ABORDAGEM QUALITATIVA. *In: Significados*. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/pesquisa-qualitativa/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 251.

ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos. **Pedofilia**: aspectos clínicos, éticos e forenses. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03082015-115519/en.php>. Acesso em: 09 abr. 2020.

ANGELI, Franco. **Pedofilia**. Disponível em: <https://www.torrossa.com/en/resources/an/2216834>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BARROS, Mariangela Vincente. **Pedofilia**: um conceito para além do direito – a possibilidade de tipificar a posse de revistas em quadrinhos japonesas como crime de pedofilia. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/12805>. Acesso em: 21 maio 2020.

BUBENECK, Celso. **Sobre penas de morte**: subsídios históricos e jurídicos. *Prática Jurídica*, Brasília, ano VI, n. 60, 31 de março de 2007, p. 15.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no Direito Norte-Americano**. Disponível em:



<https://jus.com.br/artigos/17130/discussao-sobre-a-constitucionalidade-da-castracao-quimica-de-criminosos-sexuais-no-direito-norte-americano>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; et. al. **Dos aspectos jurídicos da pedofilia:** por uma intervenção estatal digna e efetiva ao pedófilo. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26686/23459>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CARVALHO, Antônio Alves. **Pedofilia:** uma abordagem científico-jurídica. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/573>. Acesso em: 21 maio 2020.

CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira; DIAS, Cristina Maria de Souza; et. al. **O que é pedofilia e quem é o pedófilo?** Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/136>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CASTELLO, Lillian Maria Moura. A individualização da pena nos crimes sexuais. *In: MPCE*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-Individualiza%C3%A7%C3%A3o-da-Pena-nos-Crimes-Sexuais.pdf>. Acesso em 02 fev. 2021.

FERREIRA, Monique Pereira; et. al. **Castração química de pedófilos:** punição ou medida de proteção. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/900>. Acesso em: 21 maio 2020.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **A castração química como alternativa no combate à pedofilia; algumas palavras acerca do Projeto de Lei n. 552/2007 e o modelo político-criminal emergencial.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, Marechal Cândido Rondon, v. 9, n. 17, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011, p. 277.

HÉRCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina legal: texto e atlas.** 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2008, p. 542.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia:** um estudo psicanalítico. 1. ed. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 53.

HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1997, p. 408.

HUNGRIA, Nélon; DOTTI, René Ariel. **Comentários ao Código Penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Gz, 2016, Tomo 2, v. 1, p. 341-343.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Geral.** v. 1., 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 503.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes (Tradução Paulo Quintela).** Lisboa: Edições 70, 2007, p. 67.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. *In.: SARLET, Ingo Wolfgang (org.).* Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 150.

LAKATOS, Eva Maria; et. al. **Ampliando seus conhecimentos**. Disponível em: <http://ets.ufpb.br/pdf/2013/2%20Metodos%20quantitat%20e%20qualitat%20-%20IFES/Livros%20de%20Metodologia/M%C3%A9todos%20de%20abordagem%20e%20de%20procedimentos.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

LANDINI, Tatiana Savoia. **Pedófilo, quem és? A pedofilia na mídia impressa**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800009&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800009&script=sci_arttext). Acesso em 02 fev. 2021.

LIMA, Antônio Henrique Maia. **O Direito Penal, pedofilia e os crimes sexuais contra vulneráveis**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3172/o-direito-penal-pedofilia-os-crimes-sexuais-contra-vulneraveis>. Acesso em: 21 maio 2020.

LIMA, Bruno Felipe Alves de Lima. Fazer sexo com cadáver é crime? A impossibilidade da aplicação do art. 212 do Código Penal Brasileiro para os casos de necrofilia. *In: Âmbito Jurídico*. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/fazer-sexo-com-cadaver-e-crime-a-impossibilidade-da-aplicacao-do-art-212-do-codigo-penal-brasileiro-para-os-casos-de-necrofilia/#:~:text=Necrofilia%20%C3%A9%20origin%C3%A1ria%20da%20palavra,%E2%80%9D%20\(SILVA%2C%202014\)](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/fazer-sexo-com-cadaver-e-crime-a-impossibilidade-da-aplicacao-do-art-212-do-codigo-penal-brasileiro-para-os-casos-de-necrofilia/#:~:text=Necrofilia%20%C3%A9%20origin%C3%A1ria%20da%20palavra,%E2%80%9D%20(SILVA%2C%202014)). Acesso em 02 fev. 2021.

LOPES, Inês Margarida Bago de Uva de Almeida. **A pedofilia no ordenamento jurídico-penal**. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25586/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20In%C3%AAs%20Almeida%20Lopes%20.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

LOPES, Inês Margarida Bago de Uva de Almeida. **A Pedofilia no Ordenamento Jurídico-Penal**. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25586/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20In%C3%AAs%20Almeida%20Lopes%20.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020.

LOUZADA, Gabriela Rondon. **Quando um monstro é perigoso e louco: um estudo sobre o dobramento penal-psiquiátrico em caso de pedofilia**. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19853/1/2016\\_GabrielaRondonRossiLouzada.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19853/1/2016_GabrielaRondonRossiLouzada.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

LOWENKRON, Laura. **Abuso infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?** Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2933/293323015002.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

MARQUES, Archimedes. **Crimes sexuais: da antiga cação para a moderna castração química**. 2010. Disponível em: <http://www.artigonal.com/advertising-artigos/crimes-sexuais-da-antiga-capacao-para-a-moderna-castracaoquimica-2120188.html>. Acesso em: 02 dez. 2020.

MENDONÇA, Delane Barros de Arruda. **A pedofilia no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4703>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. 1. ed. São Paulo: Cronus, 2010, p. 104.

MOREIRA, David Alves. **Pedofilia: crime ou distúrbio mental?** Disponível em: [http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/948a72b3acb6feb9c7a4b9fb69f7e583.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/948a72b3acb6feb9c7a4b9fb69f7e583.pdf). Acesso em: 21 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 279.

PEDOFILIA. *In: Dicionário Michaelis*. Disponível em: [www.uol.com.br/michaelis](http://www.uol.com.br/michaelis). Acesso em: 09 abr. 2020.

PIRES, Bruno Álvares Salgado; et. al. **Castração química frente à pedofilia no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/75>. Acesso em: 21 maio 2020.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. **Notas para uma análise sociológica da castração química**. Revista LEVS, São Paulo, n.5, 2010.

POS, Ângela Caren Dal. **Abuso sexual: abusador e a resposta penal**. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4930>. Acesso em: 03 ago. 2020.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral**. 6ª ed., ver. e ampliada, de acordo com a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 437.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral, art. 1 a 120**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017. v. 1, p. 37-41.

RIBEIRO, Rafael Guimarães. Sadomasoquismo. Até quando o consentimento do ofendido é válido? *In: Caderno Jurídico*. Disponível em: <https://cadernojuridico.com.br/artigo/121/Sadomasoquismo-Ate-quando-o-consentimento-do-ofendido-e-valido#:~:text=Assim%2C%20em%20breves%20palavras%2C%20a,infligir%20dor%20no%20parceiro%20ou>. Acesso em 02 fev. 2021.

ROCHA, Sara Caroline Leles Próton. Zoofilia e os direitos dos animais. *In: Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/zoofilia-e-os-direitos-dos-animais/>. Acesso em 02 fev. 2021.

RODRIGUES, Hebert. **A pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil**. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-15042015-152015/en.php>. Acesso em: 21 maio 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 4. ed. (Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 140.

SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças: Fortalecendo Pais e Professores Para Proteger Crianças de Abusos Sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005, p. 34.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Dimensões da dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 18.

SILVA, Fernanda Helena Maia Braz. **Pedofilia, uma doença inconveniente! Inserção em uma medida de segurança e não no cárcere.** Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1633>. Acesso em: 09 abr. 2020.

SILVA, Letícia Vieira. **Imputabilidade penal do pedófilo.** Disponível em: <http://repositorio.ascens.edu.br/handle/123456789/664>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SOUZA, Elaine. **Sexologia Forense: transtornos sexuais ou parafilias; podem levar à criminalidade ou são “simples fantasias”?** Disponível em: <https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/164781851/sexologia-forense-transtornos-sexuais-ou-parafilias-podem-levar-a-criminalidade-ou-sao-simples-fantasias>. Acesso em 02 fev. 2021.

TEIXEIRA, Luciano de Jesus. **Aspectos jurídico-penais da pedofilia.** Disponível em: <http://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/265>. Acesso em: 03 ago. 2020.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.p. 49.

TRINDADE, Jorge. **Pedofilia aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35.

ULISSES, Layssa Franco Jacob. O monstro da sexualidade infantil: a resposta penal mais adequada ao pedófilo. **In: Revista Jurídica – TJDF.** Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/543>. Acesso em: 21 maio 2020.

VENTURA, Denis Caramigo. **Vamos falar (corretamente) sobre pedofilia?** Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/406255800/vamos-falar-corretamente-sobre-pedofilia/amp>. Acesso em 19 nov. 2020.